

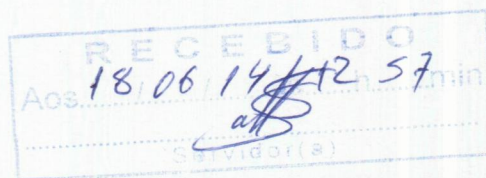


ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAU

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAU – CEARÁ

AUTORES DO FATO: J EUDES ARAÚJO ME E FRANCISCO REGINALDO VIDAL

PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL



SANTANA ACARAU
4602-09.2014.8.06.0161



MERITÍSSIMO JUIZ,

Trata-se de Auto de Infração do IBAMA nº 703627-D, levado a efeito diante da prática, em tese, do delito previsto no art. 46 da Lei 9605/98, tendo como autor do fato **J EUDES ARAÚJO ME (Pessoa Jurídica) e FRANCISCO REGINALDO VIDAL (Pessoa Física – Gerente).**

Narra do Auto de Infração que os autores do fato tinham em depósito 10 estéreos de lenha sem licença válida para todo o tempo de armazenamento.

Vieram os autos para manifestação.

Em análise prelibatória do direito de acusar a ser exercido pelo Estado no que tange aos fatos narrados no presente procedimento inquisitorial, entendo, com relação à prática, haver justa causa que autorize o exercício futuro de ação penal contra o autor do fato.

Ante o exposto, requer o Ministério público a designação de audiência preliminar a ser presidida por conciliador, nos termos dos enunciados n.º 70, 71, 72 e 79 do FONAJE¹, encaminhando para tanto a proposta de transação penal a ser ofertada

¹ Enunciado 70 - O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

Enunciado 71 - A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ

com cláusula resolutiva expressa, constando da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado:

- I. No pagamento da quantia de R\$ 1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito); **OU**
2. Prestação de Serviço à Comunidade numa carga horária de oito horas semanais a critério do autor do fato, pelo prazo de quatro meses;

Em caso de recusa à proposta de transação penal, a devolução dos autos ao Ministério Público para as providências legais.

Santana do Acaraú, 10 de junho de 2014.

ALEXANDRE PINTO MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO

Enunciado 72 - A proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 79 (Substitui o Enunciado 14) - É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ



P.A. Nº 10823/2014-2

DESPACHO

Trata-se de Notícia-crime de nº 10823/2014-2, que versa sobre crime ambiental relacionado ao suposto depósito de lenha sem licença válida, sendo atribuído, em tese, à pessoa Jurídica de J EUDES ARAÚJO ME e ao senhor FRANCISCO REGINALDO VIDAL (PESSOA FÍSICA – GERENTE).

CONSIDERANDO que se trata de infração de menor potencial ofensivo, visto que a pena máxima não é superior a 02 anos, cumulada ou não com multa, conforme artigo 61, da Lei 9.099/95.

CONSIDERANDO o artigo art. 3.º, da Lei 9605/98¹, as pessoas jurídicas também serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente nos casos de infração ambiental.

CONSIDERANDO que, no art. 22 da Lei 9605/98, estabelece as penas restritivas de direitos às pessoas jurídicas, quais sejam: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade²; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações³.

¹ “A grande novidade de caráter geral dessa lei vem a ser o agasalho no art. 3.º da responsabilidade penal da pessoa jurídica, quebrando-se, assim, o clássico axioma da *societas delinquere non potest*. Não obstante, em rigor, diante da configuração do ordenamento jurídico brasileiro – em especial do subsistema penal – e dos princípios constitucionais penais (v.g., princípios da personalidade das penas, da culpabilidade, da intervenção mínima) que regem e que são reafirmados pela vigência daquele, fica extremamente difícil não admitir a inconstitucionalidade desse artigo, exemplo claro de responsabilidade penal objetiva” (PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 35).

² Art. 22, § 2.º da Lei 9.605/98: “A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar”.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ

CONSIDERANDO que, no artigo 21, da Lei 9605/98, a pessoa jurídica poderá ser condenada à multa e prestação de serviços à comunidade, ou apenas a uma pena restritiva de direitos.

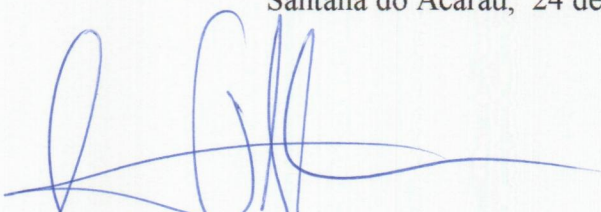
CONSIDERANDO que os autores não foram condenados, por sentença definitiva, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, conforme artigo 76, inciso I, da Lei 9.099/95.

CONSIDERANDO que o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal de acordo com às fls. 10 e 11, do presente procedimento.

DETERMINO:

1. Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, da Procuradoria Geral de Justiça do Ceará – PGJ a fim de informar as providências cabíveis adotadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santana do Acaraú acerca da Presente Notícia-crime.

Santana do Acaraú, 24 de junho de 2014.


ALEXANDRE PINTO MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO

³ Art. 22, § 3.º da Lei 9.605/98: “A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos”.